



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.002219/2010-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-006.304 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 30 de janeiro de 2024
Recorrente WAJDI IBRAHIM EL HAULI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. AJUSTE ANUAL. MEIOS DE PROVA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF) como pagos ao contribuinte e a seus dependentes, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Afasta-se o lançamento quando o conjunto probatório produzido se presta a confirmar que os rendimentos auferidos e declarados em DIRF foram levados ao ajuste anual no ano-calendário posterior, em face da efetiva ocorrência da disponibilidade econômica.

DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL E UTILIDADE PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE GANHO DE CAPITAL. SÚMULA CARF Nº 42.

Não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação, seja por necessidade (utilidade pública), seja por interesse social, visto que não representa acréscimo patrimonial (REsp nº 1.116.460/SP, decisão proferida pelo STJ sob o rito do art. 543-C DO CPC).

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 51/55):

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF nº 2009/792608853666124, fls. 34 a 39, (adotaremos a numeração do processo em meio digital) resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA correspondente ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007, que exige R\$ 24.344,20 de Imposto de Renda suplementar, R\$ 18.258,15 de multa de ofício, mais juros de mora, **em virtude de omissão de rendimentos de aluguéis, de rendimentos recebidos em ação judicial e de rendimentos recebidos de pessoas físicas.**

2. Segundo o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 35 a 37, após análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, **constatou-se a omissão de R\$ 20.088,66 de rendimentos de aluguéis sujeitos à tabela progressiva, referentes às seguintes fontes pagadoras:**

Fonte Pagadora	Rendimento
Adelir Moresco & Cia. Ltda.	156,00
Santa Gabriela Energética S/A	19.932,66

3. Em relação à fonte pagadora Adelir Moresco & Cia. Ltda. Foi efetuada a compensação de ofício de R\$ 129,96 de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

4. O presente relatório também informa **a omissão de rendimentos recebidos do Banco do Brasil, em ação judicial, no montante de R\$ 89.855,63, sendo compensado de ofício R\$ 2.695,66 de IRRF.**

5. Por fim, a fiscalização aponta **a omissão de rendimentos de recebidos de pessoas físicas, no montante de R\$ 6.791,99**, conforme informação prestada à RFB por meio de Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - Dimob.

6. Cientificado do lançamento em 16/04/10, segundo consulta de postagem de fl. 41, o contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 2 a 9, em 14/05/10, alegando, em síntese, que:

a) em relação à omissão de rendimento referente à fonte pagadora Adelir Moresco & Cia. Ltda., como não recebeu o comprovante de rendimentos da

fonte pagadora, informou em sua DAA o valor que obteve após exame de extratos bancários, o que gerou a pequena diferença de R\$ 156,00, mas cujo imposto devido (R\$ 42,90 = R\$ 156,00 x 27,5%) foi superado pelo imposto a restituir de R\$ 129,96, ficando, ainda, com crédito perante a Fazenda Nacional;

b) quanto à omissão referente à fonte pagadora Santa Gabriela Energética S/A, de fato **“efetou negócio jurídico de constituição de servidão de passagem e de indenização por danos materiais, totalizando R\$ 41.982,66, com retenção de IRRF no valor de R\$ 4.932,66, restando líquido a quantia de R\$ 37.050,00, depositado em sua conta corrente bancária em 24/12/08.”** Esse valor ficou bloqueado na conta corrente e só foi desbloqueado em 02/01/09 (vide extrato bancário em anexo), razão pela qual informou esses valores na DAA do ano seguinte (2009), haja vista o regime de caixa;

c) o rendimento recebido na ação judicial, no montante de R\$ 89.855,63, refere-se a “indenização pela desapropriação do imóvel de propriedade do contribuinte ora requerente, determinada por sentença judicial proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Acre, tudo em decorrência do Decreto do Presidente da República n.º 99.144, de 12/03/1990.” Além do mais, nos termos do “artigo 39, inciso XXI, [...] não entrarão no cômputo do rendimento bruto a indenização em virtude de desapropriação para fins de reforma agrária.” Dessa forma, esse rendimento não foi informado em sua DAA;

d) reconhece a omissão referente aos rendimentos recebidos de pessoas físicas, tendo recolhido o imposto devido conforme Darf em anexo.

7. Diante dessas considerações, requer o Impugnante o cancelamento do presente débito fiscal reclamado.

8. É o Relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício, no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

Cientificado da decisão, em 17/09/2013 (fls. 62), o contribuinte, em 16/07/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 64/68), insurgindo-se contra a manutenção da autuação remanescente, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo novo suporte probatório em complemento aos documentos já anexados aos autos, comprovando a inexistência das omissões de rendimentos de aluguéis recebidos da fonte pagadora Santa Gabriela Energética S/A, e os recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação da justiça federal e resgatados junto ao Banco do Brasil, oriundos de indenização pela desapropriação por interesse social de imóvel rural de sua propriedade. Requer, ao final, a improcedência da autuação, com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 69/99.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Das omissões de rendimentos remanescentes mantidas:

O litígio recai sobre as omissões de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica - DIRF (R\$ 19.932,66 com IRRF de R\$ 4.932,66), e de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da justiça federal (R\$ 89.855,63 com IRRF de R\$ 2.695,66), constatadas em sede de revisão da DAA/2009, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento das omissões apuradas.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com cópia da procuração lavrada por instrumento público, outorgando poderes a terceiro para representá-lo na assinatura da escritura pública de promessa de constituição de servidão administrativa de para passagem de linha de transmissão e outras avenças em favor da empresa Santa Gabriela Energética S/A, e peças processuais extraídas da Ação de Desapropriação nº 9200005020, movida pelo IBAMA, que tramitou na 2ª Vara Federal de Rio Branco/AC (fls. 69/73 e 75/99).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, por pertinente e indispensável, a análise da documentação acostada pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 36/37):

Dos rendimentos omitidos em relação à fonte pagadora Santa Gabriela Energética S/A

11. Alega o Impugnante **tratar-se de rendimento recebido somente no ano seguinte, ou seja, em 02/01/09, no montante líquido de R\$ 37.050,00, razão pela qual o informou na DAA do exercício 2010, ano-calendário 2009.**

12. De fato, consta no extrato bancário de fls. 26 e 27 um depósito bloqueado de R\$ 37.050,00, efetuado em 24/12/08, e o desbloqueio desse valor em 02/01/09. Portanto,

nos termos do art 43 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), esse valor, realmente, deveria ser levado ao ajuste na DAA do exercício 2010, ano-calendário 2009. Acontece, porém, que foi declarado em Dirf R\$ 19.932,66 e não os R\$ 37.050,00, e **não consta nos autos qualquer documento capaz de demonstrar que o valor omitido está contido no montante de R\$ 37.050,00.**

13. Pondere-se, que o lançamento, devidamente motivado, é um ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade, e, portanto, **cumpria ao Impugnante o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção, o que não ocorreu.**

14. Portanto, concluímos pela manutenção da omissão conforme apurada pela fiscalização.

Dos rendimentos omitidos em relação à fonte pagadora Banco do Brasil

15. Alega o Impugnante que o rendimento recebido na ação judicial, no montante de R\$ 89.855,63, **refere-se a indenização pela desapropriação de imóvel de sua propriedade**, determinada por sentença judicial proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Acre, tudo em decorrência do Decreto do Presidente da República nº 99.144, de 12/03/1990, e que tal rendimento não entrará no cômputo do rendimento bruto para fins de apuração do Imposto de Renda, nos termos do art. 39, inciso XXI, do Decreto nº 3.000, de 1999.

16. Pois bem, vejamos, primeiramente, o que dispõe o citado Decreto:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXI - a indenização em virtude de desapropriação para fins de reforma agrária, quando auferida pelo desapropriado (Lei nº 7.713, de 1988, art. 22, parágrafo único);

(...)

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

17. Conforme pode ser observado nos dispositivos colacionados acima, os rendimentos provenientes de indenização, recebida em virtude de desapropriação para fins de reforma agrária, **não integrarão a base de cálculo do Imposto de Renda, estando tal dedução, porém, sujeita a comprovação.**

18. O Decreto nº 99.144, de 12/03/90, criou a Reserva Extrativista Chico Mendes no Estado do Acre e, de fato, estabeleceu a desapropriação das áreas privadas necessárias à sua criação, **porém, o Impugnante não instruiu sua defesa com qualquer documento capaz de comprovar que o rendimento recebido do Banco do Brasil se refere à citada desapropriação.**

19. Sendo assim, considerando o exposto, conclui-se pela manutenção da omissão de rendimentos apurada no procedimento de Revisão de Ofício.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, pois o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Quanto à **omissão de rendimentos de aluguéis**, emerge dos autos, que o Recorrente, de fato, recebeu no ano-calendário de 2008, rendimentos de aluguéis no valor de **R\$ 19.932,66 com IRRF de R\$ R\$ 4.932,66**, conforme se depreende da escritura pública de promessa de constituição de servidão administrativa firmada com a empresa Santa Gabriela Energética S/A (fls. 69/73), bem como indenização por danos morais no valor de **R\$ 22.050,00**, ao teor da cláusula oitava da avença celebrada (fls. 72), cabendo-lhe o recebimento do valor líquido de **R\$ 37.050,00**, o qual, diga-se de passagem, foi depositado em sua conta bancária e somente liberado em 02/01/2009 (fls. 26/27), cujos valores, conforme alega, somente foram

levados ao ajuste anual do ano-calendário de 2009, data efetiva da disponibilidade econômica ocorrida.

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais e aliado ao conjunto probatório produzido, e me convencendo que o contribuinte logrou êxito em demonstrar que os aluguéis recebidos e declarados em DIRF pela fonte pagadora, de fato, encontram-se inclusos no montante de líquido recebido em 02/01/2009 (fls. 26/27), deverá ser afastada a omissão apurada, razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Em relação a **omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial**, a mesma sorte lhe reserva. As peças processuais acostadas, extraídas do processo n.º 9200005020, que tramitou na 2ª Vara Federal de Rio Branco/AC – sentença judicial, planilhas de cálculo e alvarás judiciais de levantamento (fls. 75/99) – atestam e comprovam que os valores resgatados junto ao Banco do Brasil, decorreram da ação de desapropriação de seu imóvel rural para fins de reforma agrária, movida pelo IBAMA, cujos valores recebidos a título de indenização neste e em anos-calendário subsequentes, não representam acréscimo patrimonial, portanto não deverão integrar a base de cálculo do imposto de renda ao teor da legislação de regência, cuja matéria, aliás, já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula n.º 42

Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Destarte, com base no conjunto probatório produzido e ancorado na legislação de regência, restou suprido o vício apontado na decisão recorrida, razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário apurado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto